Da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do ponto 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Coimbra, 16 de Abril de 2010. — O Presidente, *Rui Manuel Sousa Mendes*.

203156062

Despacho n.º 7124/2010

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 127.º do RJIES, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 41.º dos Estatutos da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Coimbra (ESEC) homologados pelo Despacho n.º 18158/2009, 2.ª série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2009, e de acordo com o estabelecido nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e no âmbito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, conjugado com as competências atribuídas aos titulares dos cargos de direcção intermédia de 2.º grau, previstas na Lei n.º 51/2005, delego na Secretária da ESEC, Maria do Rosário Campos Mira, as seguintes competências, sem prejuízo do poder de avocação:

a) Conceder licenças, dispensas de serviço e justificação de faltas ao pessoal não docente;
b) Autorizar a prestação de horas extraordinárias, de trabalho em dias de descanso semanal, descanso complementar e feriados e de trabalho nocturno do pessoal não docente;
c) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual, no que respeita ao pessoal não docente;
d) Conceder justificação de faltas aos docentes;
e) Autorizar, nos temos do Decreto-Lei n.º 50/78, 28 de Março, a deslocação em serviço com utilização de viatura própria aos trabalhadores não docentes;
f) Autorizar o início do procedimento de aquisição de bens e serviços até ao limite de 5.000€;
g) Autorizar despesas inerentes ao funcionamento da ESEC até ao limite de 2.500€;
h) Autorizar inscrições e matrículas fora de prazo e a aplicação das coimas correspondentes;
i) Autorizar o pagamento de propinas fora de prazo e aplicação de coimas correspondentes;
j) Autorizar a devolução de importâncias correspondentes à indevida cobrança de inscrições, propinas, emolumentos ou outras taxas cobradas aos estudantes;
k) Autorizar a autorização da atribuição do estatuto trabalhador-estudante de dirigente associativo e de atleta de alta competição;
l) Autorizar requerimentos de estudantes relativos a exames e pré-requisitos;
m) Autorizar a reabertura de pautas para correcção da classificação atribuída, face a requerimento do docente.

16 de Abril de 2010. — O Presidente, *Rui Manuel Sousa Mendes*.

203154742

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 7125/2010

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho;

Considerando o Despacho de autorização de funcionamento do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Visual e Tecnológica ministrado na Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico do Porto, do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 25 de Outubro de 2007, publicado na 1.ª série do *Diário da República,* n.º 215, de 8 de Novembro de 2007, sob a Portaria n.º 1447/2007;

Considerando a proposta da Escola Superior de Educação para a alteração da designação da "Licenciatura em Educação Visual e Tecnológica" para a designação de "Licenciatura em Artes Visuais e Tecnologias Artísticas";

Considerando o pedido de autorização da alteração da designação da licenciatura acima referida, enviado à Direcção-Geral do Ensino Superior em Junho de 2008;

Considerando que o pedido feito à Direcção-Geral do Ensino Superior foi atendido:

Determina a Presidente do Instituto Politécnico do Porto que se proceda à publicação da alteração da designação da licenciatura que passa a ter a seguinte denominação: "Licenciatura em Artes Visuais e Tecnologias Artísticas".

O disposto no presente despacho aplica-se a partir do ano lectivo de 2009-2010, inclusive.

16 de Abril de 2010. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Rosário Gambôa*.

203157107

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho n.º 7126/2010

O Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE) e definir as competências da Agência Nacional de Compras Públicas na gestão e controlo do referido PVE.

Por sua vez, a Portaria n.º 383/2009, de 12 de Março e o Regulamento n.º 329/2009, de 30 de Julho, vieram, no desenvolvimento do diploma legal acima mencionado, acentuar as obrigações legais para os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Assim, ouvido o Conselho de Gestão e ao abrigo da alínea *n*), do n.º 1, do artigo 25.º dos Estatutos do IPS, aprovo o Regulamento de Gestão e Uso de Veículos do Instituto Politécnico de Setúbal, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Setúbal, 29 de Março de 2010. — O Presidente, *Armando Pires*.

ANEXO

Instituto Politécnico de Setúbal

Regulamento do Gestão e Uso de Veículos

Artigo 1.º

Objecto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos e dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afectos ao Instituto Politécnico de Setúbal (IPS) enquanto serviço utilizador do PVE e a todos os trabalhadores que utilizam os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º

Caracterização da frota

A frota do IPS constante da listagem existente na ANCP é constituída por veículos de serviços gerais e distribui-se da forma constante em mapa interno.

Artigo 4.º

Habilitação para circulação

1 — Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:

a) Possuam os documentos legalmente exigíveis;
b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo e pneu suplente ou equipamento equivalente.

2 — Os veículos afectos ao IPS apenas poderão ser utilizados no desempenho de actividades ou funções e no âmbito das respectivas atribuições e competências, excluindo quaisquer fins particulares.

Artigo 5.º

Habilitação para condução

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, estão aptos à condução dos veículos afectos ao IPS:

a) Os trabalhadores com a categoria de assistente operacional que ocupem postos de trabalho caracterizados pela actividade de condução de viaturas, doravante designados motoristas;

b) Os trabalhadores em regime de autocondução, desde que habilitados com licença de condução legalmente exigida e devidamente autorizados pelo órgão legalmente competente.

2 — O regime de autocondução caracteriza-se pela autorização concedida a trabalhadores que não ocupam postos de trabalho caracterizados pela actividade de condução de viaturas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro.

3 — A necessidade de autocondução deve ser solicitada por escrito e será autorizada caso a caso, ou mediante autorização genérica.

4 — Fica desde já autorizada a autocondução aos trabalhadores que exerçam os seguintes cargos:

a) Presidente, Vice-Presidentes e Pró-Presidentes do IPS;
b) Administrador do IPS e Administrador dos SAS/IPS;
c) Directores e Subdirectores das Unidades Orgânicas do IPS.

5 — A permissão genérica conferida nos termos do número anterior aplica-se exclusivamente às deslocações em serviço, por estas se entendendo as que são determinadas por motivos de interesse público e caduca, para os trabalhadores abrangidos pelo seu âmbito de previsão, com o termo das funções em que se encontrem investidos.

Artigo 6.º

Registo de Utilização

Os condutores dos veículos, incluindo aqueles em regime de autocondução deverão, obrigatoriamente, preencher o respectivo Registo de Utilização, sendo o mesmo remetido ao gestor da frota do IPS.

Artigo 7.º

Documentação obrigatória

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória, nomeadamente:

a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como o Título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
b) Inspecção Periódica válida;
c) Certificado Internacional de Seguro (carta verde) válido.

Artigo 8.º

Seguro automóvel

Os veículos cujo seguro esteja contratado directamente com uma seguradora ou através de contrato de Aluguer Operacional de Veículos (AOV) devem manter afixado a vinheta no pára-brisas, devendo o IPS efectuar o pagamento do premi atempadamente, para que o mesmo nunca se considere caducado.

Artigo 9.º

Imposto único de circulação

1 — O Imposto Único de Circulação é pago, anualmente e de acordo com a legislação em vigor, pelo proprietário do veículo, devendo o respectivo comprovativo de pagamento ser junto aos documentos da viatura.

2 — Caso o veículo seja objecto de um contrato de AOV, o responsável pelo pagamento é a empresa que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 10.º

Infracções

1 — As multas, coimas e outras sanções em consequência de infracções das obrigações impostas por lei e imputáveis aos condutores e autocondutores, são da sua exclusiva responsabilidade.

2 — A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais e regulamentares do PVE, constitui infracção disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 11.º

Infracção disciplinar

São passíveis de constituir infracção disciplinar, nomeadamente, os seguintes actos ou omissões:

a) A utilização não autorizada ou indevida dos veículos;
b) A não participação de avaria, ocorrência ou acidente nos prazos estipulados e em consequência da qual advenham danos para o IPS;
c) A utilização não autorizada ou indevida dos cartões de combustível.

Artigo 12.º

Sinistros

1 — Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo pertencente à frota, ainda que sem contacto físico com outros bens ou utentes da via pública, de que daí resultem danos materiais ou corporais.

2 — Aos sinistros deve ser aplicado o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008.

3 — Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adoptar o seguinte procedimento:

a) Solicitar obrigatoriamente a intervenção das autoridades;
b) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro e obter dos intervenientes e de eventuais testemunhas, os elementos necessários ao completo e correcto preenchimento da Declaração Amigável de Acidente Automóvel;
c) Preencher a participação interna do acidente, a ser entregue, no prazo máximo de 24h00, ao gestor da frota, acompanhada da Declaração Amigável de Acidente Automóvel e outros elementos probatórios.

Artigo 13.º

Investigação do sinistro

1 — Compete ao Presidente do IPS mandar investigar o sinistro, visando os seguintes objectivos:

a) Minimizar custos;
b) Atribuir responsabilidade civil;
c) Detectar indícios de responsabilidade disciplinar;
d) Prevenir a ocorrência de futuros acidentes.

2 — Concluída a investigação, será elaborada informação a submeter a apreciação superior, contendo proposta de arquivamento ou de procedimento com vista ao apuramento de eventual responsabilidade disciplinar.

3 — Os processos de inquérito e disciplinar, que eventualmente venham a ser instaurados na sequência da investigação do acidente, seguem os trâmites legalmente previstos.

Artigo 14.º

Procedimentos em caso de avaria

1 — Em caso de avaria do veículo, o condutor deverá adoptar o seguinte procedimento:

a) Prosseguir a marcha se o veículo se puder deslocar pelos seus próprios meios sem agravamento das condições técnicas, em segurança e em cumprimento do Código da Estrada, devendo a participação da avaria ser efectuada ao gestor da frota nas 24 horas seguintes;
b) Se ficar imobilizado, comunicar imediatamente com a Assistência em Viagem do respectivo seguro, dando simultâneo conhecimento ao gestor da frota;
c) Nas circunstâncias da alínea anterior, o condutor não deverá abandonar o veículo imobilizado até à sua remoção.

2 — Em caso de veículo em regime de AOV, o condutor deverá contactar a empresa respectiva.

Artigo 15.º

Manutenção e reparação

1 — A manutenção ou reparação de veículos são asseguradas pelos motoristas em articulação com o gestor da frota, devendo ser efectuada em oficinas autorizadas pelo IPS, devendo as mesmas serem alvo de avaliações qualitativas e quantitativas com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.

2 — A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.

3 — Tratando-se de veículos com contrato de AOV, deverão ser observados, para além dos parâmetros definidos no número anterior, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em relação a matérias de manutenção e reparação de veículos.

4 — Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o IPS recorrer a empresas de peritagem, a fim de controlar e validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir da adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.

Artigo 16.º

Portagens

1 — Os veículos devem encontrar-se equipados com sistema de Via Verde.

2 — A título excepcional e relativamente aos veículos ainda não equipados com sistema Via Verde, o trabalhador procederá ao pagamento da portagem, sendo reembolsado aquando da apresentação no IPS do respectivo recibo.

Artigo 17.º

Cartão de combustível

1 — Todos os veículos devem dispor de um cartão electrónico de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

2 — Os veículos serão abastecidos nas estações de serviço com a qual o IPS tenha contrato, mediante a apresentação do cartão electrónico e a marcação dos quilómetros registados na viatura.

3 — O abastecimento das viaturas fica a cargo dos motoristas do IPS, devendo estes entregar os talões de abastecimento, devidamente assinados com indicação do número de quilómetros e matrícula da viatura ao gestor da frota.

4 — Excepcionalmente, e enquanto os veículos não dispuserem de cartão de combustível, poderão abastecer noutros locais e por outros trabalhadores desde que a situação particular, devidamente fundamentada, o justifique, devendo ser entregue o comprovativo de abastecimento ao gestor da frota.

5 — O reabastecimentos a dinheiro só excepcionalmente é permitido, quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam devendo, porém, os trabalhadores que o façam, sujeitar o documento da despesa à homologação no mais curto espaço de tempo, caso não tenha sido possível obter a sua prévia autorização.

Artigo 18.º

Atribuição de veículos

1 — Compete ao Presidente do IPS a atribuição de veículos, com base nas necessidades fundamentadas das unidades orgânicas e serviços.

2 — Compete ainda ao Presidente do IPS decidir sobre a desafectação, temporária ou definitiva, de determinado veículo que tenha sido atribuído ao Instituto, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 — É ainda da responsabilidade do Presidente do IPS decidir sobre a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinja o número máximo de quilómetros contratado.

Artigo 19.º

Recolha e parqueamento de veículos

1 — Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações da Unidade Orgânica/Serviço de afectação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância que não configure uma situação economicamente viável atendendo à hora de chegada, desde que devidamente autorizado.

Artigo 20.º

Deveres dos condutores

Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e lhe é confiado, competindo designadamente:

a) Cumprir o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação;

b) Cumprir as regras do presente regulamento;

c) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo;

d) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;

e) Ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;

f) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação e instrumentos necessários;

g) Cumprir o horário, itinerário, tempo de estada e outras indicações que lhe sejam transmitidas pelo respectivo superior hierárquico.

Artigo 21.º

Gestor da frota

O IPS designará um trabalhador com funções de gestor da frota, que exercerá as suas funções em articulação com os serviços financeiros e os motoristas, ao qual competirá, designadamente:

a) Efectuar a gestão integral do parque automóvel;

b) Promover o cumprimento das obrigações legais relacionadas com os veículos, nomeadamente seguros, imposto único de circulação, revisões e inspecções periódicas;

c) Manter actualizados o registo de quilómetros dos veículos;

d) Efectuar o controlo dos cartões de combustível;

e) Sistematizar toda a informação relativa ao registo e cadastro dos veículos, ao registo de avarias, manutenções e reparações;

f) Providenciar todas a informação solicitada interna e externamente relativa ao parque de veículos prevista no presente regulamento e na lei.

Artigo 22.º

Registo e cadastro dos veículos

1 — Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do IPS e devem ser sempre comunicados à ANCP.

2 — Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ANCP.

Artigo 23.º

Identificação

Os veículos de serviços gerais e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2000, de 12 de Março.

Artigo 24.º

Dever de informação

O gestor da frota deve reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente do IPS, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 26.º

Disposições Finais

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

203156776

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Escola Superior de Educação de Viseu

Deliberação n.º 749/2010

Ao abrigo da deliberação n.º 603/2010 de 26 de Fevereiro do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Viseu, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 62 de 30 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Administrativo da Escola Superior de Educação de Viseu deliberou, em reunião de 08 de Abril de 2010, subdelegar na sua Presidente, Professora Doutora Maria Cristina Coelho de Carvalho Gomes Azevedo Santos Silva, a autorização de despesas relativas à locação e aquisição de bens móveis e serviços até ao limite de 5.000,00€.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados pela Presidente do Conselho Administrativo desde 1 de Abril de 2010, no âmbito dos poderes ora subdelegados, até à publicação da presente deliberação no *Diário da República.*

Escola Superior de Educação de Viseu, 08 de Abril de 2010. — O Vice-Presidente da Escola Superior de Educação de Viseu, *Professor Doutor Belmiro Tavares da Silva Rego.*

203154483

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu

Declaração de rectificação n.º 799/2010

Por a declaração de rectificação ao plano de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Mecânica e Gestão da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu se encontrar publicada em duplicado — *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de Abril de 2010, declarações de rectificação n.os 737/2010 e 738/2010 —, é anulada a publicação da declaração de rectificação n.º 738/2010, inserida no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de Abril de 2010, de p.19551 a p. 19553.

16 de Abril de 2010. — O Vice-Presidente, *Pedro Rodrigues*.

203154807